Quarta-feira 9 de Maio de 1973 — I Série — Número 109

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . Ano	850$	Semestre	450$
A 1.ª série . . . »	340$	»	180$
A 2.ª série . . . »	340$	»	180$
A 3.ª série . . . »	320$	»	170$

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 12$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 209/73:

Concede o grande-colar da Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito ao Presidente da República Federativa do Brasil, Emílio Garrastazu Médici.

Presidência do Conselho e Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 210/73:

Amplia as regalias dos inválidos militares.

Portaria n.º 319/73:

Altera o quadro orgânico fixado pelo Decreto-Lei n.º 42 066, de 29 de Dezembro de 1958, respeitante ao pessoal da Força Aérea.

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 211/73:

Restringe a aplicação do regime previsto nos artigos 4.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 36 454, de 4 de Agosto de 1947.

Ministérios do Interior e das Finanças:

Portaria n.º 320/73:

Aprova a nova tabela de ajudas de custo a abonar ao pessoal da Guarda Nacional Republicana a partir de 1 de Março de 1973.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 321/73:

Altera os quadros do pessoal de várias secretarias judiciais.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 212/73:

Torna aplicável aos tribunais fiscais de 1.ª instância, referidos no Decreto-Lei n.º 46 311, o disposto no n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 44 278.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 213/73:

Determina que o Consulado honorário de Portugal em Nancy passe a ter a categoria de consulado de 2.ª classe.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 214/73:

Reorganiza o Fundo de Fomento da Habitação.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 322/73:

Reforça uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Macau em vigor.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 323/73:

Altera a redacção do n.º 4.º da Portaria n.º 443/71, que estabeleceu as normas de classificação do lúpulo.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 324/73:

Manda lançar em circulação uma emissão extraordinária de selos comemorativa da visita do Presidente Médici.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 209/73

de 9 de Maio

Nos termos da Lei Orgânica dos Ordens Honoríficas Portuguesas, o grande-colar da Ordem Militar da Torre e Espada só pode ser atribuído àqueles que tenham exercido as altas funções de Presidente da República Portuguesa.

No entanto, os laços existentes entre Portugal e o Brasil, decorrentes da comunidade formada pelos dois países, justificam uma excepção às normas legais para que ao Presidente da República do Brasil possa ser

concedido o grande-colar da antiga Ordem Militar da Torre Espada, do Valor, Lealdade e Mérito.

Com esse agraciamento, a título excepcional, Portugal reafirma a alta estima em que tem o País irmão e a consideração que lhe merece o seu Chefe de Estado, lídimo representante do povo brasileiro.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É concedido o grande-colar da Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito ao Presidente da República Federativa do Brasil, Emílio Garrastazu Médici.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício.*

Promulgado em 4 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 210/73

de 9 de Maio

O Decreto-Lei n.º 44 995, de 24 de Abril de 1963, deu um passo importante no caminho trilhado pelo Governo no sentido da reabilitação dos militares deficientes ao serviço da Nação e sua integração no meio social, permitindo que continuassem ao serviço activo militares do quadro permanente que tivessem sofrido diminuição da capacidade física em defesa da Pátria e que dispusessem de validez suficiente para continuarem a desempenhar de forma útil as suas funções.

Entende-se, contudo, que o reconhecimento que a Nação deve àqueles que, no cumprimento dos seus deveres militares, se sacrificaram por ela exige que este procedimento seja tornado extensivo à generalidade dos militares.

Assim, fica preceituado o alargamento das regalias previstas no citado diploma a todos os militares do quadro permanente e do quadro de complemento do Exército e pessoal militar não permanente da Armada e Força Aérea que se tornem deficientes em consequência de acidentes ou doenças resultantes do serviço de campanha ou de manutenção da ordem pública ou da prática de acto humanitário ou de dedicação à causa pública.

Também, e no caso de os militares optarem pela pensão de reforma extraordinária ou de invalidez, é concedida a possibilidade de serem nomeados para cargos públicos, umas vezes com preferência absoluta e outras com mera preferência sobre outros concorrentes, para o provimento desses cargos. Para a situação vertente são melhoradas as condições em que se verificam as acumulações das pensões com os novos vencimentos ou com as pensões de aposentação.

Além de outras medidas que se entendeu desde já tomar em matérias concernentes à reabilitação que se pretende, e satisfazendo as justas pretensões dos interessados, permite-se a graduação ou a promoção de militares que não satisfaçam as condições especiais de promoção; preceituado o direito a uma prestação suplementar a conceder ao deficiente que não puder dispensar a assistência constante de terceira pessoa; estabelecido o princípio da revisão do quantitativo das pensões de reforma extraordinária ou de invalidez sempre que haja alteração nos vencimentos dos militares do mesmo posto ou graduação em serviço activo, regalia alargada aos beneficiários das pensões dos inválidos de guerra; e é também concedido o direito a pensão de preço de sangue no caso de morte do deficiente com incapacidade superior a 60 %, mesmo que a morte não tenha resultado de causa determinante da deficiência.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os militares dos quadros permanentes das forças armadas deficientes em consequência de acidentes ou doenças resultantes do serviço de campanha ou de manutenção da ordem pública ou da prática de acto humanitário ou de dedicação à causa pública podem continuar na situação de activo ou optarem pela passagem à situação de reforma extraordinária.

2. Ficam exceptuados do âmbito definido no n.º 1 deste artigo os acidentes ou doenças intencionalmente provocados pelo próprio deficiente ou provenientes de acções ou omissões por ele cometidas contra ordens expressas superiores ou em desrespeito das condições de segurança determinadas por autoridades competentes, desde que não justificadas pelo estado de necessidade.

3. No caso de os militares se encontrarem impossibilitados de prestar a declaração referida no n.º 1, o seu silêncio entende-se como desejo de permanecer na situação de activo.

Art. 2.º São considerados acidentes ou doenças resultantes do serviço de campanha os provocados por:

a) Acção positivo directa do inimigo;
b) Eventos decorrentes de actuação indirecta do inimigo;
c) Eventos determinados no decurso de qualquer outra actividade de natureza operacional ou em actividade directamente relacionada, que, pelas suas características próprias, possa implicar perigosidade ou hipóteses de contacto com o inimigo;
d) Eventos não indicados nas alíneas anteriores, assim considerados pelo Ministro da Defesa Nacional, por propostas dos titulares das pastas da Marinha, Exército ou Aeronáutica, conforme os casos.

Art. 3.º O disposto no artigo 1.º é aplicável aos militares dos quadros permanentes das forças armadas com o posto ou graduação igual ou superior a primeiro-cabo do Exército e da Força Aérea e a marinheiro da Armada.

Art. 4.º — 1. Os militares deficientes que tiverem optado pela continuação na situação de activo são considerados adidos aos respectivos quadros.

2. Os deficientes indicados no número anterior serão dispensados da realização de cursos, estágios ou provas que constituam condições especiais de pro-

moção e que sejam incompatíveis com a sua deficiência, conforme parecer da junta médica.

3. Os militares referidos nos números anteriores e que tenham satisfeito as condições legais de ingresso nos quadros permanentes do oficialato podem ser promovidos por antiguidade ou escolha, conforme os casos, até ao posto mais elevado a que ascenderiam nos respectivos quadros e classes, não excedendo, porém, o posto de coronel ou capitão-de-mar-e-guerra.

4. Quando tenham optado pela continuação na situação de activo, podem ser promovidos até ao posto de sargento-ajudante os sargentos que não tenham o curso da Escola Central de Sargentos ou da Escola de Sargentos e até ao posto de segundo-sargento os restantes militares que não tiverem obtido condições de ingresso na classe de sargentos.

5. Os militares que tiverem optado pela continuação na situação de activo desempenharão as funções que lhes forem possibilitadas pelas suas condições físicas.

Art. 5.º Os militares que após o respectivo tratamento tenham sido considerados aptos para todo o serviço activo podem ser de novo presentes à junta médica, a fim de serem julgados aptos para o desempenho de cargos ou funções que dispensem plena validez, quando o seu estado de saúde se agrave por qualquer motivo que não seja dos referidos no n.º 2 do artigo 1.º

Art. 6.º — 1. Os militares que reúnam as condições de promoção ao posto imediatamente superior, mas não possuam aptidão física em resultado de deficiência nas condições fixadas no artigo 1.º, serão promovidos na altura que lhes competir, independentemente da verificação da aptidão física pela junta médica.

2. Os militares que em resultado de tratamento a que tenham de ser submetidos não hajam completado as condições especiais de promoção quando esta lhes competir serão graduados com os vencimentos correspondentes ao novo posto e a sua promoção terá lugar logo que o seu estado físico permitir a realização dessas condições ou delas venham a ser dispensados.

3. Os militares abrangidos pelo preceituado no número anterior, ao serem promovidos, vão ocupar na escala o lugar que lhes caberia se a promoção tivesse sido feita na devida altura, contando para todos os efeitos a respectiva antiguidade desde a data da graduação.

4. O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos militares deficientes em consequência de acidente ou doença nas condições expressas no n.º 1 do artigo 1.º, mesmo que após a respectiva reabilitação não tenham ficado a sofrer de lesão, deformidade ou enfermidade.

Art. 7.º — 1. O disposto nos artigos anteriores aplica-se aos militares do complemento com o posto ou graduação igual ou superior a primeiro-cabo miliciano do Exército, pessoal militar não permanente da Armada com o posto igual ou superior a marinheiro e da Força Aérea com o posto igual ou superior a primeiro-cabo.

2. Os militares indicados no número anterior que se mantiverem ao serviço efectivo terão ingresso nos quadros permanentes.

3. O ingresso no quadro permanente será estabelecido em portaria a publicar pelos departamentos respectivos.

Art. 8.º — 1. Os militares indicados no n.º 1 do artigo 7.º que não desejarem manter-se ou ingressar ao serviço efectivo logo que terminado o tratamento médico a cargo dos serviços de saúde militares terão baixa de serviço e serão encaminhados para a reabilitação médica, vocacional, profissional e social a cargo dos Ministérios da Saúde e Assistência e das Corporações e Previdência Social, nos termos da respectiva legislação.

2. Às praças do Exército, Armada e Força Aérea que não são abrangidas pelas disposições anteriores é aplicável o regime estabelecido no número anterior na parte respeitante à reabilitação.

3. Os militares indicados no n.º 2 serão providos mediante requerimento nas vagas de lugares de pessoal civil das unidades, departamentos e estabelecimentos fabris militares logo que o seu grau de reabilitação o permita.

Art. 9.º — 1. No caso de o deficiente não poder dispensar assistência constante de terceira pessoa, terá direito a uma prestação suplementar de 25 % do vencimento ou pensão fixados.

2. A indicação da necessidade constante do número anterior será feita pela junta médica e a situação revista de três em três anos.

3. A prestação suplementar a que se refere o n.º 1 deste artigo não será abonada enquanto os militares estiverem hospitalizados ou internados a expensas do Estado.

Art. 10.º — 1. Aos beneficiários de pensão de reforma extraordinária ou de invalidez é reconhecida preferência, em igualdade de condições, para o provimento em quaisquer lugares do Estado, das províncias ultramarinas, dos institutos públicos, incluindo os organismos de coordenação económica, das autarquias locais, das corporações, das instituições de previdência social e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

2. Desde que a incapacidade os não impossibilite do exercício das correspondentes funções, gozam de preferência absoluta no provimento dos lugares para os quais seja mandada observar tal preferência por despacho do Ministro que superintender nos respectivos serviços.

Art. 11.º Os militares com deficiência igual ou superior a 60 % podem ser recolhidos pelo Estado em estabelecimentos apropriados.

Art. 12.º — 1. Os beneficiários da pensão de invalidez não são abrangidos pelo disposto no artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, e no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, podendo voltar à actividade do Estado, dos institutos públicos, incluindo os organismos de coordenação económica, das províncias ultramarinas, das autarquias locais e das empresas públicas pela prestação de serviços ou provimento em cargos cujo exercício seja compatível com o grau de incapacidade.

2. Quando, porém, as funções exercidas sejam remuneradas, os beneficiários continuarão a perceber a pensão na totalidade e dois terços da remuneração do cargo em que forem providos se não optarem pela totalidade de remuneração e dois terços da pensão.

3. Nos casos em que se verifique opção pela pensão e dois terços da remuneração e esta não seja paga pelas dotações do Orçamento Geral do Estado reverterá o restante um terço a favor da Caixa Geral de Aposentações.

4. O disposto neste artigo aplica-se também aos militares na situação de reforma extraordinária com o posto não superior a marinheiro ou equivalente. Os militares na situação de reforma extraordinária com posto superior a marinheiro ou equivalente são abrangidos pelo artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 498/72.

Art. 13.º — 1. Quando, pelo exercício de novas funções públicas, o beneficiário venha a ter direito à pensão de aposentação, pode optar pela pensão de reforma extraordinária ou de invalidez, acrescida da pensão de aposentação, calculada na base de dois terços da remuneração, ou pela pensão de aposentação, calculada com base na totalidade da remuneração.

2. Nos casos previstos no número anterior não tem aplicação o disposto no artigo 122.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro.

Art. 14.º — 1. É aplicável às pensões de reforma e de invalidez atribuídas nos termos deste diploma o preceituado no artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro.

2. A actualização das pensões dos inválidos de guerra da 1.ª Guerra Mundial e das campanhas ultramarinas anteriores é regulada pelo disposto no artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro.

Art. 15.º — 1. Os militares que pelos motivos indicados no artigo 1.º já se encontram na situação de reforma extraordinária ou fruindo pensão de invalidez podem voltar à situação de activo desde que o requeiram no prazo de um ano, a contar do início da vigência deste diploma.

2. Os vencimentos e demais abonos a que vierem a ter direito são devidos somente a partir da data da portaria que os coloca na situação de activo.

3. Os militares que regressem à situação de activo nos termos deste diploma serão colocados no posto e no lugar que lhes competiria se não tivesse havido interrupção de serviço.

Art. 16.º Serão sempre concedidas pensões de preço de sangue se o falecido tiver contraído, nas condições do artigo 1.º, deficiência de grau igual ou superior a 60 %, mesmo que a morte não tenha resultado da causa que tenha determinado essa deficiência.

Art. 17.º O presente diploma aplica-se aos militares que se tenham tornado inválidos pelos motivos indicados no artigo 1.º, a partir de 1 de Janeiro de 1961, inclusive.

Art. 18.º Fica revogado o disposto no Decreto-Lei n.º 44 995, de 24 de Abril de 1963; os artigos 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 45 684, de 27 de Abril de 1964; o Decreto-Lei n.º 382/71, de 17 de Setembro, e a Portaria n.º 127/72, de 6 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

Promulgado em 3 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Portaria n.º 319/73
de 9 de Maio

Tornando-se necessário harmonizar o quadro orgânico fixado pelos Decretos-Leis n.ºs 42 066, de 29 de Dezembro de 1958, e 409/70, de 25 de Agosto, com os princípios gerais definidos pelo Decreto-Lei n.º 49 410 e com as regras sobre a proporção de lugares de 1.ª e 2.ª classes constantes do Decreto-Lei n.º 116/71, de 2 de Abril;

Usando da faculdade conferida pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 527/70, de 7 de Novembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministro das Finanças e Secretário de Estado da Aeronáutica, o seguinte:

1.º O quadro orgânico fixado pelo Decreto-Lei n.º 42 066, alterado pelo Decreto-Lei n.º 409/70, passa, no que respeita à categoria de arquivistas do pessoal de secretaria, a ser constituído por:

a) Arquivistas de 1.ª classe, categoria N — 11;
b) Arquivistas de 2.ª classe, categoria Q — 11.

2.º Dado que o número de arquivistas que se encontram contratadas em 1.ª classe é superior ao previsto no n.º 1.º do presente diploma, considera-se este transitoriamente alterado, de harmonia com esse número de arquivistas, extinguindo-se um lugar de 1.ª classe e criando-se um de 2.ª classe por cada vaga que naquela ocorrer, até se atingir o efectivo fixado no citado n.º 1.º

Presidência do Conselho e Ministério das Finanças, 30 de Abril de 1973. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho,* Secretário de Estado do Orçamento. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 211/73
de 9 de Maio

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O regime previsto nos artigos 4.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 36 454, de 4 de Agosto de 1947, não é aplicável aos funcionários do quadro geral dos serviços externos da Direcção-Geral de Administração Política e Civil providos em cargos dos quadros dos governos civis e das autarquias locais das ilhas adjacentes, quando não tenham desempenhado funções no continente durante o período mínimo dos dois anos imediatamente anteriores.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote.*

Promulgado em 3 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 320/73

de 9 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e das Finanças, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 729, de 4 de Dezembro de 1968, o seguinte:

Os quantitativos da tabela de ajudas de custo a abonar ao pessoal da Guarda Nacional Republicana, a que se refere a Portaria n.º 23 874, de 27 de Janeiro de 1969, passam a ser, a partir de 1 de Março de 1973, os seguintes:

Nova tabela de ajudas de custo

Categorias	Importância a abonar por cada dia de ajudas de custo	
	1.º grupo	2.º grupo
Oficiais generais	300$00	260$00
Oficiais superiores	230$00	210$00
Capitães e subalternos	190$00	160$00
Sargentos e cabos	160$00	150$00
Soldados	130$00	120$00

Ministérios do Interior e das Finanças, 30 de Abril de 1973. — O Ministro do Interior, *António Manuel Gonçalves Rapazote.* — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho,* Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 321/73

de 9 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, sejam alterados os quadros das seguintes secretarias judiciais:

Repartição Judicial da Relação de Lisboa:

Criados três lugares de escriturário-dactilógrafo.

Comarca de Cascais:

Criado um lugar de escriturário-dactilógrafo.

Comarca de Loures:

Criados um lugar de ajudante de escrivão e dois lugares de escriturário-dactilógrafo.

Ministério da Justiça, 26 de Abril de 1973. — O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 212/73

de 9 de Maio

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O disposto no n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 44 278, de 14 de Abril de 1962, é aplicável aos tribunais fiscais de 1.ª instância referidos no Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.*

Promulgado em 3 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Decreto n.º 213/73

de 9 de Maio

Considerando a necessidade de prestar assistência consular mais efectiva aos portugueses residentes nos departamentos de Meuse, Moselle e Meurthe-et-Moselle, cujo número tem aumentado nos últimos anos de modo a tornar insuficiente a acção do Consulado de Portugal em Nancy, até agora meramente honorário;

Tendo em vista o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 47 331, de 23 de Novembro de 1966, e a lista dos distritos consulares portugueses no estrangeiro constante da Portaria n.º 23 232, de 20 de Fevereiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O Consulado honorário de Portugal em Nancy passa a ter a categoria de consulado de 2.ª classe.

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício.

Promulgado em 30 de Abril de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

SECRETARIA DE ESTADO DO URBANISMO E HABITAÇÃO

Decreto n.º 214/73

de 9 de Maio

Atento o disposto nos artigos 22.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 583/72 e n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 2.º

do Decreto-Lei n.º 587/72, ambos de 30 de Dezembro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I

Dos órgãos directivos do Fundo de Fomento da Habitação

Artigo 1.º O Fundo de Fomento da Habitação, adiante designado por Fundo, tem como órgãos:

a) O presidente;
b) O conselho geral;
c) O conselho administrativo.

Art. 2.º — 1. Ao presidente do Fundo compete:

a) Dirigir superiormente os serviços do Fundo, assegurando a observância das disposições legais e regulamentares em vigor, de modo a obter a conveniente unidade administrativa e a maior eficiência, regularidade e rapidez na execução das respectivas funções;
b) Presidir às sessões do conselho geral e do conselho administrativo;
c) Apresentar ao conselho administrativo os assuntos da sua competência;
d) Submeter ao Ministro das Obras Públicas, devidamente informados, os assuntos que careçam de resolução superior, ou sobre os quais tenha sido mandado ouvir o Fundo;
e) Autorizar despesas nos termos e até aos limites estabelecidos para os dirigentes dos organismos dotados de autonomia administrativa;
f) Representar o Fundo em juízo e fora dele.

2. O presidente poderá delegar nos vice-presidentes a competência fixada nas alíneas *e*) e *f*) do número anterior.

3. Nas suas faltas e impedimentos o presidente será substituído pelo vice-presidente, para o efeito designado pelo Ministro das Obras Públicas.

Art. 3.º — 1. O Ministro das Obras Públicas definirá por despacho o âmbito da competência dos vice-presidentes em matéria executiva, com expressa referência dos serviços cuja superintendência fica confiada a cada um.

2. Os vice-presidentes assistirão às reuniões do conselho geral do Fundo.

Art. 4.º Salvo quanto ao patrocínio judiciário, a representação do Fundo prevista na alínea *f*) do artigo 2.º poderá efectivar-se, no que respeita a actos e contratos, mediante simples credencial subscrita pelo presidente ou seu substituto e autenticada pelo selo em relevo do Fundo de Fomento da Habitação.

Art. 5.º Os representantes no conselho geral referidos nas alíneas *a*) a *e*) do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 573/72, de 30 de Dezembro, serão designados pelo respectivo Ministro, pelo período de dois anos, considerando-se que a primeira nomeação termina em 31 de Dezembro de 1974.

Art. 6.º — 1. Os municípios representados no conselho geral serão designados por períodos de dois anos, em reunião dos representantes das câmaras municipais na Câmara Corporativa, especialmente convocados para o efeito pelo Ministro das Obras Públicas.

2. Na designação referida no n.º 1 deverá procurar-se assegurar a representação equilibrada das várias regiões do País e dos municípios urbanos e rurais.

3. A representação, no conselho geral, dos municípios designados nos termos do n.º 1 cabe aos respectivos presidentes.

4. Até 31 de Dezembro de 1973, a representação dos municípios no conselho geral será assegurada pelos representantes municipais no extinto conselho directivo do Fundo.

Art. 7.º Os representantes no conselho geral da Caixa Nacional de Pensões e da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência serão designados, respectivamente, pelo Ministro das Corporações e Previdência Social e pelo Conselho de Administração da Caixa.

Art. 8.º O representante no conselho geral das cooperativas de habitação será designado pelo Ministro das Obras Públicas, que terá em consideração a existência de organismos de segundo grau com âmbito nacional.

Art. 9.º Os directores de serviços do Fundo assistirão às reuniões do conselho geral sempre que convocados pelo respectivo presidente.

Art. 10.º O conselho geral reunirá ordinariamente três vezes por ano e extraordinariamente sempre que o presidente o convoque.

Art. 11.º — 1. Compete ao conselho geral:

a) Aprovar o orçamento e o plano de actividades referentes ao ano civil seguinte, a submeter ao Ministro das Obras Públicas até 15 de Dezembro;
b) Aprovar o relatório da actividade do Fundo, a submeter, também, ao Ministro das Obras Públicas;
c) Aprovar a conta de gerência elaborada pelo conselho administrativo.

2. Para o exercício da competência referida nas alíneas *a*) e *c*) do n.º 1, o conselho geral deverá reunir com, pelo menos, dois terços dos seus membros.

Art. 12.º — 1. Compete ao conselho administrativo:

a) Elaborar e propor ao conselho geral o orçamento e o plano de actividades referentes ao ano civil seguinte, até 30 de Novembro;
b) Apresentar, anualmente, ao conselho geral o relatório das actividades do Fundo;
c) Organizar a conta de gerência, submetê-la à apreciação do conselho geral e remetê-la, depois de aprovada, ao Tribunal de Contas, até 31 de Maio do ano seguinte àquele a que respeitar;
d) Arrecadar as receitas do Fundo e autorizar as respectivas despesas em conformidade com o orçamento e dentro da competência fixada por lei para os órgãos dirigentes dos serviços dotados de autonomia financeira;
e) Dar balanço mensalmente às disponibilidades do Fundo;
f) Deliberar sobre a propositura de acções judiciais de condenação e conceder autorização para confissão, desistências e transacção judicial;

g) Autorizar a aquisição e alienação ou cedência de bens, sempre que a mesma não resulte do programa anual do Fundo, devidamente aprovado, ou da execução de contratos celebrados;
h) Deliberar sobre as matérias a que se refere a alínea *f*) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 583/72, de 30 de Dezembro.

2. O conselho administrativo reunirá ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente ou seu substituto.

Art. 13.º Nas reuniões dos conselhos geral e administrativo, em caso de empate, o presidente tem voto de qualidade.

Art. 14.º As reuniões dos conselhos geral e administrativo serão secretariadas pelo chefe da Repartição Administrativa da Direcção dos Serviços de Finanças e Administração.

CAPÍTULO II

Dos serviços e do pessoal

Art. 15.º — 1. O Fundo disporá dos seguintes serviços técnicos e administrativos:

a) Gabinete de Estudos e Planeamento, com uma Secção de Expediente Técnico;
b) Direcção dos Serviços de Projectos, compreendendo:
Divisão de Urbanização e Edifícios;
Divisão Técnica Geral;
Secção de Expediente Técnico;
c) Direcção dos Serviços de Obras, compreendendo:
Divisão de Construção;
Divisão de Conservação;
Secção de Expediente Técnico;
d) Direcção dos Serviços de Finanças e Administração, compreendendo:
Divisão de Contabilidade, com as Secções de Contabilidade Orçamental e de Contabilidade Patrimonial;
Divisão de Património e Contencioso, com as Secções de Património e Contencioso;
Divisão de Gestão Social, com as Secções de Concursos e Distribuição e de Serviço Social;
Repartição Administrativa, com as Secções de Expediente e de Pessoal;
Tesouraria;
e) Direcções de Habitação do Norte, do Centro, de Lisboa e do Sul, com sedes, respectivamente, no Porto, em Coimbra, em Lisboa e em Évora.

2. O Ministro das Obras Públicas fixará, em portaria, a área de jurisdição de cada uma das direcções referidas na alínea *e*) do n.º 1, tanto quanto possível de acordo com as áreas das regiões-plano.

Art. 16.º — 1. Ao Gabinete de Estudos e Planeamento caberá o exercício, no âmbito do Fundo, das funções referidas no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 49 194, de 19 de Agosto de 1969.

2. O Serviço de Inquéritos Habitacionais, a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 587/72, de 30 de Dezembro, fica integrado no Gabinete de Estudos e Planeamento.

3. Os serviços a que se referem as alíneas *b*) a *d*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 587/72, de 30 de Dezembro, serão assegurados pela Direcção dos Serviços de Finanças e Administração.

Art. 17.º São aplicáveis ao pessoal do quadro do Fundo as normas sobre admissão, provimento e promoções em vigor no Ministério das Obras Públicas, completadas pelo disposto nos artigos seguintes:

Art. 18.º São preenchidos por escolha do Ministro das Obras Públicas os seguintes lugares:

a) Directores de serviço — entre chefes de divisão e de repartição, engenheiros e arquitectos-chefes de 1.ª classe e técnicos-chefes ou de 1.ª classe do quadro do Fundo, ou entre indivíduos estranhos ao quadro, de reconhecida competência, habilitados com curso superior adequado;
b) Chefes de divisão — entre engenheiros, arquitectos, técnicos e inspectores do quadro do Fundo, ou entre indivíduos estranhos ao quadro, de reconhecida competência, habilitados com curso superior adequado;
c) Fiscais de 2.ª classe — entre indivíduos de comprovada aptidão para o exercício do cargo.

Art. 19.º Para a admissão aos lugares abaixo designados são exigidas as seguintes habilitações mínimas ou outras equivalentes ou que vierem a corresponder-lhes:

a) Técnicos de serviço social: curso superior de serviço social;
b) Chefes de brigada e inspectores: curso superior adequado;
c) Agentes: 2.º ciclo do actual curso liceal;
d) Mecanógrafos: 2.º ciclo do actual curso liceal e curso de mecanografia, comprovado por entidade competente, ou curso de formação adequado das escolas técnicas.

Art. 20.º Ao pessoal auxiliar do Fundo será distribuído fardamento nos termos da lei geral.

Marcello Caetano — Rui Alves da Silva Sanches — José Luís Nogueira de Brito.

Promulgado em 30 de Abril de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 322/73

de 9 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 7.º do

Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, reforçar com a importância de 50 000$ a verba do capítulo 10.º, artigo 274.º, n.º 1, alínea *a*) «Encargos gerais — Diversas despesas — Passagens e auxílio a necessitados — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Macau em vigor, tomando como contrapartida igual importância a sair do capítulo 4.º, artigo 140.º, n.º 2 «Administração geral e fiscalização — Polícia de Segurança Pública — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Pessoal contratado», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 27 de Abril de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Portaria n.º 323/73

de 9 de Maio

Pela Portaria n.º 443/71, de 19 de Agosto, publicada no *Diário do Governo,* 1.ª série, n.º 195, foram estabelecidas as normas de classificação do lúpulo. Por razões de ordem climática, reconheceu-se vantajoso alterar o n.º 4 daquela portaria.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, que o referido n.º 4.º da citada portaria passe a ter a seguinte redacção:

4.º Será estabelecida para o lúpulo seco e prensado de produção nacional a seguinte classificação:

I classe:

Lúpulo sem manchas ou muito ligeiramente manchado, não desfolhado, com cor e brilho característico da variedade;
Ausência de inflorescência (cones) com aspecto denunciador de doenças, acidentes ou fermentações anormais;
Ausência de sementes, material lenhoso, folhas e substâncias estranhas (pedras, torrões, areias, fios, etc.);
Lupulina com cor amarelo-ouro e brilho característico;
Ráquis fino, sem cor verde;
Humidade final não superior a 10,5 %.

II classe:

Lúpulo com cor e brilho característicos da variedade, podendo apresentar algumas manchas superficiais que não afectem o aspecto e qualidade da luzulina;
Ausência de inflorescências (cones) com aspecto denunciador de doenças ou fermentações anormais;
Ausência de sementes, material lenhoso e substâncias estranhas (pedras, torrões, areias, fios, etc.);
Lupulina amarelo-ouro e brilho característico;
Humidade não superior a 10,5 %.

III classe:

Lúpulo de cor verde, manchado, com folhas, detritos e outros aspectos denunciadores de colheitas e secagem pouco cuidadas, sem que, todavia, excedam os seguintes limites;
Sementes, pedúnculos (considerados como caules a partir de 2,5 cm), partes de caule e folhas até ao limite máximo de 15 %;
Sementes até ao limite máximo de 2 %;
Humidade final até 10,5 %.

Secretaria de Estado da Agricultura, 19 de Abril de 1973. — O Secretário de Estado da Agricultura, *José Eduardo Mendes Ferrão.*

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 324/73

de 9 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão extraordinária de selos comemorativa da visita do Presidente Médici, com as dimensões de 29,5 mm×44 mm, denteado 11 3/4, nas taxas, cores e quantidades seguintes:

1$ — cabeça em fundo verde-escuro	9 000 000
2$80 — cabeça em fundo verde-musgo	1 000 000
3$50 — cabeça em fundo azul-escuro	1 000 000
4$80 — cabeça em fundo tijolo	1 000 000

Ministério das Comunicações, 3 de Maio de 1973. — O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins.*

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA